

## MINISTÉRIO DA FAZENDA TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº

11040.000759/2005-55

Recurso nº

138.518 Voluntário

Matéria

**DCTF** 

Acórdão nº

301-34.839

Sessão de

13 de novembro de 2008

Recorrente

ROTTA & ROTTA ODONTOLOGIA LTDA.

Recorrida

DRJ/PORTO ALEGRE/RS

## ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/12/2005

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA: MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DCTF. O atraso na entrega da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais constitui infração administrativa apenada de acordo com os critérios introduzidos pela Lei nº. 10.426, de 24 de abril de 2002. DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a DCTF. Precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Jani listine 7 (4) JARIA CRISTINA ROZÁ DA COSTA - Presidente

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

1

Processo nº 11040.000759/2005-55 Acórdão n.º **301-34.839** 

CC03/C01 Fls. 54

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, e Priscila Taveira Crisóstomo (Suplente). Ausente a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.



## Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário (fls. 46/50), em que o contribuinte pugna pela cassação do Acórdão nº 11280, proferido pela DRJ de Porto Alegre/RS (fls. 40/42), posto que julgou procedente o lançamento que exige do contribuinte, pagamento de multa pelo atraso na entrega de DCTF relativas a 2002, 2003 e 2004.

O presente processo refere-se aos autos de infração (fls. 23/25), que consubstanciam exigência de multa por atraso na entrega de DCTF referentes aos seguintes períodos: i) 3° e 4° trimestres de 2002, entregue em 11/06/2003; ii) 1° trimestre de 2003, entregue em 11/06/2003 e; iii) 4° trimestre de 2004, entregue em 21/03/2005.

Referidos autos somam o montante de R\$ 2.000,00 e têm como fundamentação as infrações ao disposto nos artigos 113, § 3° e 160 do CTN; art. 4° combinado com o art. 2° da Instrução Normativa SRF n° 73/96; art. 2° e 6° da Instrução Normativa SRF n° 126, de 30/10/98 combinado com item I da Portaria MF n° 118/84, art. 5° do DL 2124/84 e art. 7° da MP n° 16/01 convertida n° 10.426, de 24/04/2002.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 01/04 alegando em síntese que i) neste caso responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração nos termos do artigo 138 do CTN e; ii) a aplicação de multa mínima de R\$ 500,00 por trimestre é confiscatória, pois atinge "mais de 257,00% do valor do próprio imposto devido". Requer ao final, sejam declarados nulos os autos ou que seja concedida redução da multa aplicada.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre/RS proferiu acórdão (fls. 40/42) julgando procedente o lançamento, sob o argumento de que:

- a) A exigência de multa por atraso na entrega da DCTF tem suporte legal, mesmo que os tributos tenham sido devidamente quitados;
- b) A administração não tem competência para julgar argüição de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade;
- c) A empresa não contesta o atraso na entrega das declarações e conforme se verifica das informações de débitos a recolher, a empresa não estava inativa no período.

Irresignado, o contribuinte interpôs o presente recurso voluntário reiterando os mesmos argumentos aduzidos na impugnação.

É o relatório.

-95

## Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O processo refere-se aos autos de infração (fls. 23/25), que consubstanciam exigência de multa por atraso na entrega de DCTF referentes aos seguintes períodos: i) 3° e 4° trimestres de 2002, entregue em 11/06/2003; ii) 1° trimestre de 2003, entregue em 11/06/2003 e; iii) 4° trimestre de 2004, entregue em 21/03/2005, cuja fundamentação remetem às infrações ao disposto nos artigos 113, § 3° e 160 do CTN; art. 4° combinado com o art. 2° da Instrução Normativa SRF n° 73/96; art. 2° e 6° da Instrução Normativa SRF n° 126, de 30/10/98 combinado com item I da Portaria MF n° 118/84, art. 5° do DL 2124/84 e art. 7° da MP n° 16/01 convertida n° 10.426, de 24/04/2002.

A Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, em seu artigo 7º, assim dispõe acerca da aplicação de multa nos casos de atraso de Declarações, *in verbis*:

Art. 7º. O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais-Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal – SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3°;

II — de dois por cento ao mês calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIR, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3°".

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

T

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de oficio;

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I-R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa fisica, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na <u>Lei nº. 9.317</u>, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (grifado)

Pois bem.

Como visto, referida lei foi publicada em 24 de abril de 2002 e tendo a infração ora analisada ocorrida no 4º trimestre de 2004, quando já vigia a lei acima citada, entendo devido o pagamento da multa por ela prevista.

Com relação a alegação de que o presente caso teria enquadramento no instituto da denúncia espontânea, de fato, verifica-se que o contribuinte apresentou espontaneamente as DCTF's, antes de qualquer atividade administrativa da fiscalização, posto que a própria fiscalização reduziu a multa cabível em cinqüenta por cento (vide descrição dos fatos às fls.07 do Auto de Infração).

Contudo, mesmo que tal fato tenha ocorrido, a aplicação da multa permanece pertinente, uma vez que, tratando-se de obrigação acessória, a ela não se aplica o instituto da denúncia espontânea como há muito vem sendo expressado, de maneira uniforme, pelo Superior Tribunal de Justiça.

De fato, a Egrégia Corte houve por bem declarar legítima a exigência de multa pela entrega com atraso da DCTF, visto que, tratando-se de obrigação acessória, esta hipótese não se enquadraria no disposto no artigo 138 do CTN.

Neste sentido, é a ementa abaixo transcrita do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ilustre Ministro Luiz Fux:

TRIBUTÁRIO. PRÁTICA DE ATO MERAMENTE FORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DCTF. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

I - A inobservância da prática de ato formal não pode ser considerada como infração de natureza tributária. De acordo com a moldura fática delineada no acórdão recorrido, deixou a agravante de cumprir obrigação acessória, razão pela qual não se aplica o beneficio da denúncia espontânea e não se exclui a multa moratória.

"As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN" (AgRg. no AG nº. 490.441/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 21/06/2004, p. 164).

II - Agravo regimental improvido.



CC03/C01 Fls. 58

(AgRg nos EDcl no REsp. 885259 / MG, Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 12.04.2007 p. 246).

Na mesma esteira, é a juris prudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS — DCTF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.- DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Por se tratar a DCTF de ato puramente formal e de obrigação acessória autônoma, sem qualquer vínculo direto com a ocorrência do fato gerador do tributo, o atraso na sua entrega não encontra guarida no instituto da denúncia espontânea. Precedentes do STJ e da CSRF. Recurso especial negado.

(CSRF/03.04-334, Processo 11030.002064/96-66, Data da Sessão 16/05/2005, 3" Turma, Conselheiro Relator Henrique Prado Megda).

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento em ato com força de lei, não violando, portanto, os princípios da tipicidade e da legalidade; por se tratar a DCTF de ato puramente formal e de obrigação acessória sem relação direta com a ocorrência do fato gerador, o atraso na sua entrega não encontra guarida no instituto da exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea.

(CSRF/03.05-096, Processo 13634.000254/O0-23, Data da Sessão 06/11/2005, 3ª Turma, Conselheiro Luís Antônio Flora).

No que respeita às alegações de que as multas aplicadas seriam confiscatórias e que atentariam contra o princípio da razoabilidade, entendo que não compete a este órgão administrativo julgar tais questões, que são de competência do Poder Judiciário.

Posto isto, voto para **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso Voluntário, mantendo-se o lançamento **efetuado** pela autoridade fiscal em face da entrega intempestiva da Declaração de Débitos e Créditos Tributários — DCTF.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008

SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora